



Chamada Pública Nº: 0002/2025

Objeto: Contratação de Organização Social sem Fins Lucrativos para celebração de Contrato de Gestão Compartilhada da UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de recursos interpostos pelas Organizações Sociais para Área da Saúde **Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES, Instituto Esperança IESP e Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus**, em face de ato administrativo praticado pela da Comissão Especial para Processamento da Chamada Pública, pertinente ao julgamento de propostas apresentadas para os itens referenciados, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

DOS FATOS

As recorrentes são participantes da Chamada Pública supra citada.

No dia 17/07/2025 foi iniciada a primeira sessão da Chamada pública, com a finalidade de proceder ao recebimento, abertura e análise preliminar dos envelopes contendo a Documentação de Habilitação, Proposta de Trabalho e Proposta Orçamentária de Custeio.

Nesta sessão foram recebidos os Credenciamentos Organizações Sociais para Área da Saúde, abertos todos os Envelopes nº 01 (Documentos de Habilitação) e rubricados todos os documentos de habilitação pelos membros da Comissão e pelos representantes das organizações presentes.

Na sessão foi proposta a revisão dos prazos recursais para cada etapa, que foi acolhida pela Comissão e Organizações Sociais. Desta forma, os documentos de Credenciamento e Habilitação foram disponibilizados para a análise pelas interessadas, no site oficial da Administração, www.paraibuna.sp.gov.br.

No dia 25/07/2025, foi iniciada a segunda sessão da Chamada Pública, com a finalidade de proceder à análise dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação.

[Handwritten signatures and initials]



Os documentos entregues no Envelopes nº 01 (Documentos de Habilitação), foram analisados pela comissão, que resultou na inabilitação da Organização **Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES**, por não ter apresentado Certidão de Distribuição de Processos Cíveis. O representante da Organização **Instituto Esperança IESP**, questionou a documentação da Organização **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional- BASE**, que segundo eles, apresentaram apenas Ata com prorrogação de mandato e não apresentaram os registros no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.

Conforme acordado na Primeira Sessão da Chamada Pública, seria concedido prazo para interposição de recurso ao final de cada abertura de envelope (Envelope nº 01- Habilitação, Envelope nº 02-Plano de Trabalho e Envelope nº 03-Plano Orçamentário de Custeio).

Posto isso, encerrada a conferência dos documentos de habilitação constantes no Envelope nº 01, e concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso quanto à fase de Credenciamento e Habilitação, com início consecutivo, por igual período, para apresentação de contrarrazões ao término deste, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No dia 29/07/2025 foi publicado no D.O.M, no D.O.E e no D.O.U. e em jornal de grande circulação, o resultado da análise dos documentos de habilitação, e o prazo para recurso iniciou no dia subsequente a publicação.

O prazo para apresentação de recurso iniciou em no dia 30/07/2025, encerrando em 05/08/2025.

Os recursos apresentados foram disponibilizados no site oficial da Administração, www.paraibuna.sp.gov.br.

O prazo para apresentação de contrarrazão iniciou em no dia 06/08/2025, encerrando em 12/08/2025.

As contrarrazões apresentadas foram disponibilizadas no site oficial da Administração, www.paraibuna.sp.gov.br.

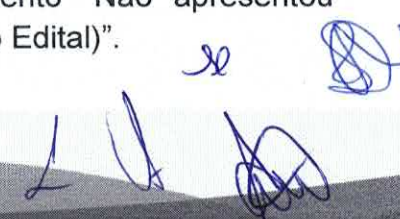
No dia 15/08/2025 foi iniciada a terceira sessão da Chamada Pública, com a finalidade de proceder à análise dos recursos e contrarrazões apresentados.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO

- Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES

Razão da recorrente: Inabilitação pela ausência de documento “Não apresentou certidão de distribuição de processos cíveis. (conforme item 7.3.2.3.1 do Edital)”. 

Erro formal:





A exigência em edital da certidão de distribuição de processos cíveis não configura como mera exigência formal, a certidão é um documento essencial para a participação em licitações, comprovando a regularidade jurídica da empresa e evitando riscos para o órgão público contratante e a ausência da referida certidão não é erro formal sanável, é violação ao **princípio da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

A ausência da certidão de distribuição de processos cíveis em um processo licitatório pode levar à inabilitação da empresa participante, dependendo do edital e da legislação aplicável. A certidão comprova a regularidade fiscal e jurídica da empresa, sendo um documento essencial para verificar sua idoneidade e capacidade de cumprir o contrato.

A certidão de distribuição de processos cíveis, também conhecida como certidão negativa de ações cíveis, é um documento crucial em processos licitatórios. Ela comprova a inexistência de ações judiciais cíveis em nome da empresa participante, atestando sua regularidade e idoneidade jurídica. Essa certidão é um requisito comum para habilitação em licitações, demonstrando que a empresa não possui pendências judiciais que possam afetar o cumprimento do contrato.

Importância em Licitações:

- **Habilitação:**

A certidão de distribuição cível é um dos documentos exigidos para comprovar a regularidade jurídica da empresa, sendo fundamental para a sua habilitação no processo licitatório.

- **Credibilidade:**

A apresentação da certidão demonstra que a empresa está em dia com suas obrigações judiciais e que não há ações cíveis que possam comprometer sua capacidade de execução do contrato.

- **Prevenção de riscos:**

A exigência da certidão ajuda a evitar que empresas com pendências judiciais participem de licitações, reduzindo o risco de problemas futuros para o órgão público contratante.

- **Segurança jurídica:**

A certidão garante mais segurança jurídica para o processo licitatório, atestando que a empresa está apta a cumprir suas obrigações contratuais.

Obs.: Ainda que a Chamada Pública não seja regida pela Lei nº 14.133/2021, o resultado dela será, considerando que a efetiva contratação da vencedora ocorrerá por meio de Dispensa de Licitação e assinatura de contrato, conforme a Lei nº 14.133/2021.

re

L B



Ausência de diligência:

Sobre a alegação de ausência de diligência, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 menciona:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ibhas: “Ora, se o edital admite a apresentação posterior de documentos complementares mesmo diante de certidões positivas, com maior gravidade, ainda mais razoável seria permitir o saneamento de mera ausência de certidão”.

O edital admite a apresentação posterior de documentos complementares nos Subitens 7.3.2.3.2 e 10.3.2, caso alguma certidão forense **apresentada** seja positiva, o edital não menciona certidão ausente.

Item 7.3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, Subitem 7.3.2.3. Qualificação Econômico Financeira

Subitem 7.3.2.3.1. Certidão de distribuição de processos cíveis em andamento e certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial, falência e concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Subitem 7.3.2.3.2. - Caso alguma certidão forense **apresentada** seja positiva, caberá à Comissão Especial de Seleção, a seu critério, efetuar as diligências ou solicitar à proponente documentos complementares, no que entender necessário.

Item 10.3. - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Subitem 10.3.1. - Certidão de distribuição de processos cíveis em andamento e certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial, falência e concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Subitem 10.3.2 - Caso alguma certidão forense **apresentada** seja positiva, caberá à Comissão Especial de Seleção, a seu critério, efetuar as diligências ou solicitar à proponente documentos complementares, no que entender necessário.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Apego ao formalismo processual:

Não ocorreu apego exagerado ao formalismo processual, ocorreu atendimento aos fundamentos da Lei nº 14.133/2021 que regem as contratações públicas e pela qual a contratação será efetivada.

A inabilitação da Organização **Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES** não afronta o item 3.3 do edital, a ausência da certidão não é um mero erro formal sanável, é uma afronta ao princípio da vinculação ao edital e, ainda, não há previsão legal para realizar diligência em documento não apresentado.

O ato de diligenciar documentos já apresentados não deve ser confundido com o ato de oportunizar o saneamento de falha formal de natureza documental, considerando que a certidão de distribuição de processos cíveis não configura como simples exigência formal, e sim, como um documento para verificar a idoneidade da contratada e capacidade de cumprir o contrato.

- Instituto Esperança IESP

Razão da recorrente: Contra a habilitação da Organização Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE.

Irregularidade na Procuração:

“A BASE apresentou procuração sem reconhecimento de firma da assinatura, em desacordo com a exigência expressa do item 7.2.1.1, alínea “a” do Edital, que exige instrumento de mandato com firma reconhecida, o que compromete a autenticidade da representação legal e viola o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório pois o edital não foi devidamente atendido conforme estipulado.”

A comissão validou a assinatura eletrônica aposta na procuração da Organização com fundamento na Lei nº 14.063/2020, na qual estabelece regras para o uso de assinaturas eletrônicas em interações com o poder público, garantindo a sua validade e reconhece a validade jurídica da assinatura eletrônica qualificada para fins de comprovação de autenticidade e integridade documental.

O Portal de Assinaturas de Registro de Imóveis do Brasil no qual o documento foi assinado, integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como Autoridade Certificadora (AC), Autoridade de Registro (AR), Autoridade Certificadora de Tempo (ACT) e Entidade Emissora de Atributo (EEA).

Conforme definido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, a assinatura eletrônica “é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só

ne

Lu



verificar a autoria do documento como estabelece também uma 'imutabilidade lógica' de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura."

Reconhecimento Legal: Lei nº 14.133/2025, artigo 12, parágrafo 2º, "É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Ausência de Carta de Credenciamento:

"O item 7.2.1 do edital estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigação da Carta de Credenciamento pela entidade interessada, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes."

A Organização não apresenta a Carta de Credenciamento, porém o documento apresentado no qual outorga permissões ao Sr. Pedro Paulo de Oliveira Prado para representar a OSS especificamente na Chamada Pública nº 0002/2025, expressa amplos poderes para sua atuação.

A procuração que outorga permissões ao Sr. Pedro Paulo apresenta conteúdo claro e direto, autorizando a atuação do representante em nome da entidade com poderes amplos e específicos para este certame, o que, supre a exigência formal da Carta de Credenciamento, pois cumpre a finalidade de comprovar a legitimidade da representação.

Estabelecida pelo artigo 653 do Código Civil, Lei 10.406/200, a procuração pode se tornar adequadamente válida, já que ela permite que, na impossibilidade de o representante legal responder juridicamente em seu próprio nome, o outorgante transfira sua representação para o procurador, que fica responsável por zelar pelos interesses expressamente estabelecidos no documento de procuração.

A procuração privada (o caso) costuma ser a mais utilizada em processos licitatórios e é firmada diretamente pelo próprio outorgante, sem a necessidade de estar presencialmente em um cartório. De acordo com o artigo 654 do Código Civil, § 1º, esta procuração deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

A procuração, no fim das contas, é um dos documentos mais importantes para os processos de licitação, credenciamentos e chamada públicas. Ela é de especial importância para o credenciamento, que muitas vezes até confundido com o documento de procuração.

O credenciamento é o procedimento pelo qual o pregoeiro ou a comissão de licitação confere a identidade da pessoa que vai participar da licitação e confirma seu direito de agir em nome da licitante. A pessoa "credenciada" é aquela que garantiu o direito de agir em nome da licitante por meio de uma procuração.

re

LU



Ou seja, o credenciamento utiliza a procuração para confirmar a legalidade da representação configurando-se como documento indispensável para que se possa participar da licitação.

Considerando que o objeto pretendido apresenta fundamentos da Lei nº 14.133/2021 para efetivar a contratação (artigo 81, parágrafo 2º), podemos aplicar a analogia de que a Procuração, um instrumento de grande importância em processos licitatórios possa ser aceito na ausência da Carta de Credenciamento.

Considerando a finalidade da procuração apresentada, a ausência da Carta de Credenciamento não configura, por si só, motivo para inabilitação, uma vez que os elementos legais e formais estão presentes na procuração.

Deve-se buscar a aplicação do formalismo moderado, que pode se traduzir na necessidade de que a decisão da Comissão Especial se pautar no fato de que o documento apresentado pela organização seja capaz de atender ao objetivo proposto.

Verifica-se no recurso em apreço, excesso de formalismo, tal como em que se invalida procuração idônea, e nesse sentido, não se pode admitir conduta que afronte a concorrência, por meio de entendimento reprovável que constitui, excessivo, eis que a procuração apresentada é claramente suficiente para a prova a que se pretende.

Fragilidade na prova de representação e regularidades dos Dirigentes:

“A entidade Agência de Desenvolvimento de Base Institucional - BASE apresentou tão somente ata de prorrogação de mandato do Sr. Raimundo Eugênio de Mesquita, sem qualquer documento que comprove sua eleição regular, posse formal ou o registro correspondente, tampouco foram apresentados os documentos que demonstrem a composição atual da diretoria e seus respectivos registros no CPF.”

Ressalte-se, que no curso da análise do apontamento foi aberta diligência para apurar a eleição do Sr. Raimundo Eugênio de Mesquita, sendo permitida a Organização Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE a apresentação da Ata da Assembléia Geral Ordinária na qual o Sr. Raimundo foi eleito Diretor Institucional pelo período de 04 (quatro) anos, de 2020 a 2024 e do Termo de Posse.

O documento apresentando foi acostado aos autos por ser resultado de diligência para complemento das informações apresentadas na Ata de Prorrogação de Mandato do Sr. Raimundo Eugênio de Mesquita, no qual confirmou o início do seu mandato como Diretor Institucional (Lei nº 14.133/2021, artigo 64, inciso I).

Não houve inconformidade com o princípio da vinculação ao edital, considerando que a Lei nº 14.133/2021, no artigo 64, inciso I, permite apresentação de novos documentos, em sede de diligência e o edital no item 7.3.2.1(b) admite “ata ou documento equivalente” que comprove posse e CPF dos dirigentes. A ata de prorrogação de mandato supre a exigência juntamente com o documento diligenciado.

ne

Alf



- Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus

Razão da recorrente: Contra a habilitação da Organização Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE.

Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados (DRE) sem transmissão via SPED:

A Organização **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional - BASE** não teria apresentado Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados (DRE) transmitidos via SPED, sendo tal formato o único que garantiria confiabilidade das informações.

O recurso não apresentou conclusão/pedido expresse, mas a Comissão, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, analisou o mérito como se houvesse pedido implícito de inabilitação da Organização **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional - BASE**.

O item 7.3.2.3. do edital exige Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, mas não especifica forma digital via SPED. A imposição posterior desse formato implicaria inovação indevida e restritiva à competitividade.

Os documentos estão assinados por Contador, constando nome completo e o registro no órgão de classe profissional.

O Balanço Patrimonial é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa/organização, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses, permitindo avaliar se a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas obrigações e se está gerando lucros que podem ser reinvestidos na operação. Ele também revela a relação entre ativos e passivos, trazendo uma visão mais clara sobre a liquidez e a solvência da empresa.

Os documentos apresentados estão assinados por Contador, constando nome completo e o registro no órgão de classe profissional e para a análise dos mesmos foi requisitado auxílio da área técnica contábil, que verificou e certificou que a Organização **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE** apresentou toda a documentação exigida em Edital com conformidade e clareza, cujo relatório é parte integrante da Segunda Ata de Sessão da Chamada Pública.

Apresentação de atestado de visita e atestado de capacidade técnica em cópia simples:

Os atestados de visita (Autorização de Vistoria Técnica e Atestado de Comparecimento à Vistoria Técnica) foram emitidos e assinados pelos Servidores Municipais Ana Paula Rosa e Luiz Antonio Silva, que reconhecem as assinaturas sem a necessidade de apresentação do documento original.

ne

[Handwritten signatures]



O artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores. Por isso, atestados e certidões emitidos por órgãos da Administração Pública dispensam reconhecimento de firma ou autenticação em cartório.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Organização **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE** estão autenticados, podendo a recorrente constatar a veracidade da informação em vistas ao documento físico, que se encontra na Divisão de Compras e Licitações juntamente com os demais documentos apresentados.

Razão da recorrente: Contra a habilitação da Organização Instituto Esperança – IESP.

Atas de reuniões extraordinárias e o estatuto alterado apresentados não contêm qualquer tipo de autenticação:

Os documentos apresentados foram avaliados pela Comissão Especial, para o qual constatou que o documento digital foi conferido com o original e atestado para a produção da versão eletrônica referente a Ata de Fundação, e os demais documentos atinentes ao referenciado no manifestado apresentam assinaturas eletrônicas realizadas por assinador (Zapsign) que apresenta a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Reconhecimento Legal: Lei nº 14.060/2020, artigo 3º e Lei nº 14.133/2025, artigo 12, parágrafo 2º, “É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Reiteramos, a observação ao princípio do formalismo moderado, no qual aplicamos a analogia ao contexto já apresentado sobre a análise dos documentos de Carta de Credenciamento e Procuração (Recurso IESP x BASE), considerando que os documentos apresentados pelo **Instituto Esperança – IESP**, atenderam as exigências do edital, item 7.3.6. “Os documentos solicitados para a participação neste processo, quando não encaminhados em seus originais, poderão ser validamente apresentados por meio de publicação realizada em órgão da imprensa oficial **ou por cópia previamente autenticada**, ou, ainda, por cópia simples quando a confirmação do seu teor puder ser feita pela Administração junto aos órgãos públicos emitentes, via “Internet”.

Apresentou atestado de visita e atestado de capacidade técnica em cópia simples:

Os atestados de visita (Autorização de Vistoria Técnica e Atestado de Comparecimento à Vistoria Técnica assinados pela Servidora Municipal Ana Rita de Araújo e Silva, são originais, podendo a recorrente constatar a veracidade da informação em vistas ao documento físico, que se encontra na Divisão de Compras e Licitações juntamente com os demais documentos apresentados.

re

Handwritten signatures in blue ink.



Quanto ao manifestado sobre atestados de capacidade técnica aplicamos a analogia quanto ao discorrido sobre as “atas de reuniões extraordinárias e o estatuto alterado apresentados não contêm qualquer tipo de autenticação”, para alguns atestados foi verificado que o documento digital foi conferido com o original e atestado para a produção da versão eletrônica e outros atestados foram emitidos com assinaturas eletrônicas realizadas por assinador que apresenta a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para o quais realizamos a verificação.

Certidão de distribuição cível da participante, é possível identificar que há um processo de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em nome da entidade e em sigilo:

Na sessão do dia 25/07/2025 na qual foi realizada a análise dos documentos de habilitação, compulsando os documentos da Organização Instituto Esperança IESP no tocante a certidões de distribuição de processos cíveis, constatamos que o documento apresentou algumas distribuições, para as quais os membros da Comissão realizaram consulta a Procuradoria Municipal, que na ocasião efetuou consulta ao site do Tribunal de Justiça e não encontrou condição impeditiva de habilitação da organização.

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÃO

Em contrarrazão ao recurso apresentado pela Organização Instituto Esperança IESP, a Organização Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE manifesta que, *ipsis litteris*:

Procuração com firma reconhecida:

“A BASE apresentou procuração com firma reconhecida, em estrita observância ao item 7.2.1.1, alínea “a” do edital. O equívoco alegado pelo IESP decorre de mera leitura desatenta ou interpretação excessivamente formalista, descolada da finalidade do ato administrativo, que é comprovar a legitimidade da representação. O documento apresentado cumpre sua função, sendo desnecessário qualquer rigor adicional”.

Carta de credenciamento:

“Ao contrário do que afirma o recorrente, a BASE apresentou documentação que cumpre a função da carta de credenciamento, inclusive com expressa delegação de poderes para participação na sessão pública, formulação de quesitos, manifestação oral e representação plena da entidade. O Edital não exige nomenclatura específica (“Carta de Credenciamento”), e sim a comprovação de representação válida. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara quanto à primazia da substância sobre a forma em certames públicos.”

[Handwritten signatures]



Comprovação da regularidade dos dirigentes:

“Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a BASE apresentou a ata de prorrogação do mandato do dirigente atual, acompanhada dos documentos de identificação e comprovação da regularidade da instituição. Não houve exigência editalícia de apresentação de ata de eleição originária, tampouco do termo de posse, sendo documentos substituíveis conforme praxe e entendimento consolidado dos órgãos de controle.”

“Além disso, a inscrição no CPF dos dirigentes consta nos registros encaminhados, permitindo a verificação da identidade civil e afastando qualquer alegação de ausência de controle institucional. O argumento do IESP carece de fundamento jurídico e se baseia em interpretação equivocada do item 7.3.2.1, alínea “b”, que não exige, de forma expressa e cumulativa, todos os documentos apontados como ausentes.”

Requer a recorrida o indeferimento do recurso interposto, o reconhecimento dos documentos apresentados e a continuidade do processo seletivo com a BASE regularmente habilitada, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade e interesse público.

Em contrarrazão ao recurso apresentado pela Organização **Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus**, a Organização **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE** manifesta que, *ipsis litteris*:

Do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis:

“A exigência editalícia (item 7.3.2.3) não restringe a apresentação dos documentos contábeis exclusivamente aos transmitidos por SPED. Tampouco há exigência legal que imponha a apresentação do balanço patrimonial exclusivamente com autenticação digital ou fiscal. A BASE apresentou demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado, acompanhadas da respectiva Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC, com os elementos necessários para aferição da capacidade econômico-financeira da entidade, nos moldes do edital e da legislação aplicável.”

Dos Atestados de Capacidade Técnica e da Autenticação:

“Os documentos apresentados pela BASE são válidos, eficazes e aptos a comprovar sua habilitação técnica, inclusive porque a veracidade não foi impugnada de forma substancial, mas apenas sob viés meramente formalista.”

Handwritten signatures in blue ink.



Requer a recorrida o indeferimento do recurso interposto e manutenção da habilitação da BASE no certame e o regular prosseguimento da Chamada Pública nº 0002/2025.

Em contrarrazão ao recurso apresentado pela Organização **Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES**, a Organização **Instituto Esperança IESP** manifesta que, *ipsis litteris*:

A ausência da certidão de distribuição processos cíveis não é mero formal, a faculdade prevista no item 3.3 do edital é discricionária, a junta extemporânea da certidão em sede de recurso não é automática e não supre a ausência do documento, a certidão juntada no recurso aponta ações cíveis em tramitação e a sua ausência na habilitação impediu a Comissão proceder avaliação do documento, observação ao princípio da vinculação ao edital, não aplicação do princípio do formalismo moderado considerando que ausência do documento não é mera formalidade e não localização das jurisprudências citadas no recurso.

Em contrarrazão ao recurso apresentado pela Organização **Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus**, a Organização **Instituto Esperança IESP** manifesta que:

Atas de reuniões extraordinárias e o estatuto alterado apresentados não contêm qualquer tipo de autenticação:

Alguns documentos estão reproduzidos em seus formatos originais, sendo totalmente digitais e outros apresentam cópias autenticadas.

Apresentou atestado de visita e atestado de capacidade técnica em cópia simples

O atestado de visita é original assinado pelo servidor que emitiu o documento e os atestado de capacidade técnica estão autenticados no formato digital pela plataforma CENAD.

Certidão de distribuição cível da participante, é possível identificar que há um processo de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em nome da entidade e em sigilo

Alega que o processo está em trâmite e que não existe qualquer condenação transitada em julgado.

Observação: A integralidade dos recursos e contrarrazões citados neste documento são de conhecimento das organizações participantes, sendo apresentada a referência ao quanto necessário para análise das peças apresentadas.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



DA ANÁLISE DO MÉRITO E DECISÃO

Inicialmente, vale registrar que a Comissão Especial prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios elencados na Lei nº 14.133/2021, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público. Dessa forma, esta Comissão Especial busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Em destaque, enalteçemos o princípio da igualdade entre os concorrentes, pelo qual Administração Pública deve conduzir os processos de seleção de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhuma organização

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo de seleção devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Posto isso, as peças recursais e contrarrazões foram rigorosamente observados pela Comissão Especial, sob pena de afronta aos princípios referenciados.

Diante do exposto, a Comissão Especial da Chamada Pública nº 0002/2025, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, DECIDE:

1. Reconhecer os recursos interpostos pelas Organizações Sociais **Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES, Instituto Esperança-IESP e Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus**, por preencherem os requisitos de admissibilidade (legitimidade, interesse, fundamentação e tempestividade):

a) No mérito, negar-lhes provimento, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, mantendo a habilitação das Organizações **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional-BASE e Instituto Esperança-IESP**, por atender às exigências editalícias, supridas adequadamente as eventuais falhas apontadas.

re



2. Conhecer as contrarrazões apresentadas pelas **Instituto Esperança-IESP** e **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional-BASE**, por preencherem os requisitos de admissibilidade (legitimidade, interesse, fundamentação e tempestividade):

a) No mérito, considerar procedentes, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, mantendo a habilitação das Organizações **Agência de Desenvolvimento de Base Institucional-BASE** e **Instituto Esperança-IESP**, por atender às exigências editalícias, supridas adequadamente as eventuais falhas apontadas e mantendo a inabilitação da Organização **Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES**, por descumprimento às exigências editalícias.

3. Determinar a continuidade regular do certame, com a observância do resultado ora consolidado.

Paraibuna, 19 de agosto de 2025

Comissão Especial Para Processamento da Chamada Pública

Presidente da Comissão:

Lorival Batista Barreto – Matrícula 5813

Membros:

Ana Rita de Araújo e Silva – Matrícula 5812

Fernanda Antunes Lobato – Matrícula 4998

Selma Aparecida de Oliveira Freitas – Matrícula 1446

William Ricardo da Silva – Matrícula 4953